

## **LEI N° 6537, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**Dispõe sobre a adoção de medida compensatória e mitigadora aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas de construção de edificações, loteamentos, obras de vias de rodagem expressas e similares e supressão de vegetação no município de Sumaré e dá outras providências.**

**Autor: Vereador Ulisses Gomes.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

- I - Construção de edificação
- II - Loteamentos
- III - Obras de vias de rodagem expressas e similares
- IV - Supressão de vegetação

**Art. 2º** A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, as especificações técnicas, o solo e a dimensão de área respectiva.

**§ 2º** - Será também incentivado o plantio de árvores frutíferas em áreas e terrenos pertencentes a particulares.

**Art. 3º** - O órgão ambiental municipal é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, conforme a Lei 5.793, de 03 de setembro de 2015, cabendo ao mesmo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora.

**Art. 4º** - Como medida compensatória aos impactos negativos sobre o meio ambiente, fica obrigatório aos responsáveis do art. 2º, fazer o plantio de espécie de árvores frutíferas na proporção de, no mínimo 30% do total de árvores ou mudas a serem plantadas.

**Art. 5º** - O plantio de árvores frutíferas de que trata as medidas compensatórias desta Lei deverá corresponder a espécies vegetais nativas de no mínimo 1,80 m; salvo quando o órgão ambiental municipal solicitar em tamanho diferente para atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

**Art. 6º** - O poder do executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 17 de março de 2021.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 17 de março de 2021, no Diário Oficial do Município. PMS 6634/2021

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**